

CARTÓRIO DE REGISTROS PÚBLICOS

PERSONALIDADE JURÍDICA

FUNDO DE AVAL PARA A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA — FUNPROGER - CRIA - ART 11 DA LEI 9.365/96 - ALTERA

EMENTA

MEDIDA PROVISÓRIA 1.922, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999 Cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, altera o art. 11 da Lei 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e dá outras providências. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1.º Fica criado o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, gerido pelo Bando do Brasil S.A., com a finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, Setor Urbano. Art. 2.º Constituem recursos do FUNPROGER: I - o valor originário da diferença entre a aplicação da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas instituições financeiras oficiais federais, destinados aos financiamentos do PROGER, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos, até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); II - a receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval; III - a remuneração de suas disponibilidades pelo Gestor do Fundo; IV - a recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do Fundo; V - outros recursos que lhe sejam destinados. § 1.º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNPROGER. § 2.º As disponibilidades financeiras do FUNPROGER serão aplicadas no Banco do Brasil S.A., que garantirá a mesma taxa que remunera as disponibilidades do FAT no Fundo BB-Extracredenciado FAT/FUNCAFÉ/FNDE. Art. 3.º Será devida ao FUNPROGER Comissão de Concessão de Aval - CCA, a ser cobrada pelo Gestor do Fundo, em cada financiamento, pela complementação da garantia prestada. Art. 4.º As instituições financeiras deverão participar do risco das operações para as quais está prevista a garantia pelo FUNPROGER. Parágrafo único. Os níveis mínimos de participação das instituições financeiras no risco dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Art. 5.º O Banco do Brasil S.A., pela prestação de serviços na gestão do FUNPROGER, fará jus ao recebimento de uma taxa de administração, a ser fixada pelo CODEFAT, sendo abatida das disponibilidades do respectivo Fundo. Art. 6.º O CODEFAT estabelecerá: I - os depósitos especiais destinados ao PROGER, que serão considerados na formação do FUNPROGER, na forma do inciso I do art. 2.º desta Medida Provisória; II - as linhas de crédito, lastreadas com recursos do FAT, que serão objeto de garantia pelo FUNPROGER; III - o volume máximo de operações a terem o risco garantido; IV - os níveis máximos relativos à cobertura de garantia a serem praticados nos financiamentos; V - os percentuais da CCA; VI - as condições de efetivação da concessão de aval pelo FUNPROGER; VII - demais normas necessárias à gestão do FUNPROGER. Art. 7.º Nos depósitos especiais considerados pelo CODEFAT na formação do valor de que trata o inciso I do art. 2.º desta Medida Provisória, será apropriada como receita do FAT apenas a remuneração dos recursos com base na TJLP, aplicada sobre os saldos diários disponíveis nas instituições financeiras e sobre os recursos liberados aos tomadores finais dos financiamentos. Art. 8.º O art. 11 da Lei 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 11. Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados em depósitos especiais, definidos pelo art. 9.º da Lei 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1.º da Lei 8.352, de 28 de dezembro de 1991,

destinados a programas de investimento voltados para a geração de emprego e renda, enquanto disponíveis nas instituições financeiras, serão remunerados, pro rata die , pelo mesmo indexador estabelecido para remunerar os saldos diários dos depósitos da União, e, a partir da liberação das parcelas do financiamento ao tomador final, pela TJLP, "pro rata die" ". Art. 9.º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos norma